



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.996 - RS (2014/0101310-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SAMUEL DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE MOTOCICLETA EM DATA ANTERIOR AO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO DETRAN/RS NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, o Agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez que o Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte acerca da questão relativa à interpretação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece do Agrado Regimental quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.

3. Agrado Regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.996 - RS (2014/0101310-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE MOTOCICLETA EM DATA ANTERIOR AO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 138).

2. Nas razões do Regimental (fls. 145/147), o Agravante alega que o entendimento esposado na decisão agravada equivale a uma declaração implícita de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB e, por conseguinte, viola o art. 97 da CF/88.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o presente Agravo Regimental seja apresentado para julgamento perante o Órgão Colegiado a fim de que seja conhecido e provido.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.996 - RS (2014/0101310-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL DOMINGUES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE MOTOCICLETA EM DATA ANTERIOR AO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DETRAN/RS NÃO CONHECIDO.

1. *No caso dos autos, o Agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na aplicação da Súmula 83/STJ, uma vez que o Acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte acerca da questão relativa à interpretação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.*

2. *Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece do Agravo Regimental quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.*

1. Inicialmente, observa-se que o agravante deixou de refutar a decisão agravada, como lhe competia, limitando-se a alegar que houve implícita parcial declaração de inconstitucionalidade do art. 134 do CTB. Como cediço, é inviável o Agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, portanto, da Súmula 182 desta Corte.

2. Ainda que superado tal óbice, as alegações do agravante não são suficientes para alterar as conclusões exaradas, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

6. *Extraí-se dos autos que o autor alienou a motocicleta HONDA/CG 125 Titan KS, placa IKB2423, em 17.02.2011, data anterior ao cometimento das infrações cujas pontuações lhe foram atribuídas, o que lhe impediu de renovar sua carteira nacional de habilitação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Acerca da matéria controvertida nos autos, essa Corte firmou o entendimento de que, comprovada a transferência da propriedade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

8. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a.

3. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluído que a autoridade administrativa foi cientificada da transferência de propriedade do veículo, em data anterior ao cometimento das infrações, rever tal entendimento, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo não provido (AgRg no AREsp. 101.484/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.09.2012).



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.378.941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.09.2013).

9. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 139/141).

3. Diante do exposto, não se conhece do Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101310-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 509.996 / RS**

Números Origem: 3311300033002 59325420138210033 70053987533 70055463889 70056335904

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.